



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292285

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2061743-06.2025.8.26.0000, da Comarca de Taboão da Serra, em que é paciente LUCAS SANDRONI PEGORINI e Impetrante LUCAS NUNES DA SILVA SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente), ROBERTO SOLIMENE E LUIZ FERNANDO VAGGIONE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ALEX ZILENOVSKI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36.137

HABEAS CORPUS Nº 2061743-06.2025.8.26.0000

COMARCA: TABOÃO DA SERRA

JUÍZO DE ORIGEM: Anexo de violência doméstica e familiar contra a mulher

PROCESSO DE ORIGEM: 1500421-98.2025.8.26.0628

IMPETRANTE: LUCAS NUNES DA SILVA SANTOS

PACIENTE: L. S. P.

EMENTA: Direito Penal. Habeas Corpus. Violência doméstica. Ordem denegada.

I. Caso em Exame

1. Ordem de habeas corpus impetrada em favor de L. S. P., alegando constrangimento ilegal por prisão preventiva após flagrante por descumprimento de medida protetiva, ameaça e lesão corporal contra mulher em contexto de violência doméstica. Pedido de liberdade provisória pendente de manifestação ministerial.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva do paciente, considerando sua primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, além da alegação de ausência de fundamentação para a custódia cautelar.

III. Razões de Decidir

3. A prisão cautelar é legítima, amparada pelo artigo 312 do Código de Processo Penal, com prova da existência do crime e indícios de autoria, além da necessidade de garantia da ordem pública. 4. A decisão de prisão preventiva está bem fundamentada, destacando a gravidade concreta dos atos, incluindo descumprimento de medidas protetivas e ameaças de morte à vítima.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada. *Tese de julgamento*: 1. A prisão preventiva é legítima e fundamentada quando há prova da existência do crime e indícios de autoria, além da necessidade de garantia da ordem pública. 2. A presunção de inocência não é violada pela prisão preventiva em situações excepcionais previstas na Constituição.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, arts. 24-A, 147, caput, 129, § 13, 312, 313, 319.

Vistos.

Trata-se de ordem de *habeas corpus* impetrada em favor de L. S. P., sob a alegação de estar ele sofrendo constrangimento ilegal, partido do MM. Juízo de Direito do Anexo de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Taboão Da Serra.

Segundo se extrai da impetração, o paciente teria sido preso em flagrante, em 18 de fevereiro, pela prática, em tese, dos crimes de descumprimento de medida protetiva, ameaça e lesão corporal praticada contra mulher, por razões da condição do sexo feminino, tudo em contexto de violência doméstica. Em audiência de custódia, houve conversão da prisão para preventiva. Foi formulado pedido de liberdade provisória, pendente da manifestação ministerial.

Insurge-se contra esta situação.

Aduz o n. impetrante que o paciente seria primário, de bons antecedentes, com ocupação lícita e residência fixa, além de arguir que não estariam presentes os requisitos necessários para a decretação da custódia

cautelar.

Afirma que não foram elencados os fatos ou atos concretos que justificassem a segregação cautelar, aventando eventual ausência de fundamentação.

Acena, ainda, pela desnecessidade da custódia preventiva, sugerindo a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão, bem como invoca a incidência da presunção de inocência.

Diante de tais argumentos, postula a concessão de medida liminar para que seja o paciente posto em liberdade, com a expedição do alvará de soltura. No mérito, requer a confirmação da medida liminar.

Indeferida a liminar (fls. 42/44) e prestadas as informações de estilo (fls. 47/50), sobreveio parecer ministerial pela denegação da ordem (fls. 55-62).

É o relatório.

A autoridade apontada como coatora informou que o paciente foi preso em flagrante, em 18 de fevereiro de 2025, pela suposta prática dos crimes previstos no artigo 24-A da Lei 11.340/2006; artigo 147, *caput* e artigo 129, § 13, ambos do Código Penal. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva. A denúncia foi oferecida e, à época das informações, os autos aguardavam decisão de recebimento da inicial acusatória e análise do pedido de revogação da prisão preventiva.

Não há constrangimento ilegal a ser sanado por esta via.

A prisão cautelar do paciente é legítima, e vem amparada pelo artigo 312 do Código de Processo Penal.

Provados a existência do crime, indícios de autoria, bem como a necessidade de garantia da ordem pública, não se vislumbra qualquer

constrangimento na prisão processual em tela.

Com efeito, a decisão que decretou a prisão cautelar do paciente encontra-se bem fundamentada, salientando que *“sobressai a gravidade concreta da empreitada delitiva, excedente da normalidade da sua descrição típica. O descumprimento das medidas protetivas não consistiu apenas em inobservância ao afastamento do lar familiar da vítima, mas também em ameaça de mal grave e evidentemente injusto. A esse respeito, segundo as declarações da vítima, mesmo com o deferimento das medidas protetivas em seu favor, o investigado a perseguia e a ameaçava de morte, forçando que ela mantivesse o relacionamento amoroso, inclusive, há relato de que o filho dela de tenra idade também teria sido vítima de agressões físicas praticadas pelo imputado”*.

Assevere-se, ainda, que a periculosidade do paciente tem como melhor sensor o n. Magistrado *a quo*, pois ligado diretamente à causa.

Frise-se que a prisão do paciente foi devidamente fundamentada, posto que o MM. Juízo *a quo* entendeu presentes os requisitos dos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal, sendo, desta forma, inadequadas quaisquer das medidas cautelares previstas no artigo 319, do mesmo diploma.

Ressalta-se, outrossim, que a prisão preventiva não fere qualquer princípio constitucional, especialmente o da presunção de inocência, porque também está prevista na Lei Maior, visando proteger a sociedade em situações excepcionais.

Ante o exposto, **DENEGA-SE A ORDEM.**

ALEX ZILENOVSKI – Relator